



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.675 - MA (2015/0312612-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANDRE LUIS SOUSA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E *WRIT* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do colendo STF, no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." Precedentes.

4. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal. Precedentes.

5. O Magistrado processante majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses para cada circunstância judicial negativamente valorada. Decerto, considerando o *quantum* máximo e o mínimo estabelecidos pelo art. 121, § 2º, do Código Penal, o aumento não se revela excessivo ou desproporcional e deve, por consectário, ser considerado para a redução da pena, tendo em vista impossibilidade de valoração negativa da conduta social do agente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Concedido, *habeas corpus*, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a sanção corporal para 21 (vinte e um) anos de reclusão, ficando mantido, no mais, a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.675 - MA (2015/0312612-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANDRE LUIS SOUSA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANDRE LUIS SOUSA DE LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Da sentença, foi interposto apelo pela defesa, que restou parcialmente provido, tão somente para reduzir a pena para 23 (vinte e três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. Eis a ementa do acórdão:

"Penal. Processual. Apelação. Júri. Exacerbação. Verificação. Retificação. Necessidade. Ao visto de que, pelo Juízo sentenciante, no processo de dosimetrficação da pena, inobservado a regra do art. 59 do Código Penal, imperativo o seu retificar. Recurso parcialmente provido para retificar a pena imposta. Unanimidade" (e-STJ, fl. 35).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "o paciente é merecedor de ter a pena atenuada ao visto da culpabilidade e conduta social ter sido aferida equivocadamente e contrária ao entendimento da doutrina e da jurisprudência"; b) "quanto à culpabilidade, foi utilizado para agravar a circunstância da intensidade do dolo, sob a premissa de que o réu teria procurado a vítima, várias vezes, a fim de consumir seu intento, nada extrapola o crime em si pelo que foi condenado"; c) "quanto à conduta social, foi agravada pelo antecedentes criminais do ora paciente, sendo que "o entendimento vai de encontro a dominante jurisprudência do STJ" (e-STJ, fls. 1-7).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, a fim de que seja reduzida a pena-base, porquanto indevido o aumento em razão da culpabilidade e conduta social do réu.

Não foi deduzido pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, de ofício, apenas para afastar a majoração da pena-base pelo desvalor da conduta social (e-STJ, fls. 62-71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.675 - MA (2015/0312612-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANDRE LUIS SOUSA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO E *WRIT* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do colendo STF, no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." Precedentes.

4. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal. Precedentes.

5. O Magistrado processante majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses para cada circunstância judicial negativamente valorada. Decerto, considerando o *quantum* máximo e o mínimo estabelecidos pelo art. 121, § 2º, do Código Penal, o aumento não se revela excessivo ou desproporcional e deve, por consectário, ser considerado para a redução da pena, tendo em vista impossibilidade de valoração negativa da conduta social do agente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Concedido, *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a sanção corporal para 21 (vinte e um) anos de reclusão, ficando mantido, no mais, a sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Cumpre transcrever excertos do decreto condenatório e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"Em obediência à regra prevista no artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a pena, iniciando pela fixação da pena-base, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo código, acrescentando dois anos e três meses por cada circunstância judicial desfavorável ao acusado, que corresponde a um oitavo de dezoito anos, que é o período entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime de homicídio qualificado.

Inicialmente, observo que, para qualificação do tipo penal, usarei a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, restando a motivação para a primeira fase da dosimetria.

A culpabilidade do acusado, deve sofrer maior censura pela exteriorização da sua vontade em cometer o crime, tanto que conduziu o executor à procura da vítima, passando, naquele dia, várias vezes pela rua da casa da vítima, tendo tempo suficiente para desistir da empreitada criminosa.

Considero bons os antecedentes criminais do acusado porque não possui condenação com trânsito em julgado.

A conduta social do acusado não é boa porque, além deste, responde a outros dois processos por crimes dolosos contra a vida, demonstrando ter a índole delituosa, conforme registro no Sistema Themis.

Nada há a valorar quanto à personalidade do acusado porque não existem elementos suficientes à aferição dessa circunstância judicial.

A motivação do crime, reconhecida como fútil pelo Conselho de Sentença, deve aumentar a pena porque não admite tirar uma vida humana apenas porque a vítima tinha amizade com um inimigo do executor.

As circunstâncias do crime devem ser levadas em consideração porque o acusado cometeu o crime em via pública de um bairro residencial, em horário que havia muitas pessoas no local, inclusive crianças.

Às consequências do crime devem, elevar a pena mínima porque deixou órfã uma criança recém nascida, que riem chegou a conhecer o pai, conforme testemunhas relataram em plenário.

O comportamento da vítima deve influenciar neste momento porque foi morta inocentemente, quando andava despreocupada pelas ruas do bairro em que residia, sem ter praticado qualquer ato contra o acusado.

Diante dessa análise, onde seis circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em vinte e cinco anos e seis meses de reclusão.

Não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, torno definitiva a pena-base a ser cumprida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ANDRÉ LUIS SOUSA DE LIMA, inicialmente, em regime fechado no Complexo Penitenciário de Pedrinhas" (e-STJ, fls. 20-21).

"Ao que visto, a pretender a via recursal, redimensionar a se lhe imposta pena para o mínimo legal, haja vista, à sua ótica, pelo Juízo *a quo*, equivocadamente valorado e fundamentado as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social e ao comportamento da vítima. Com efeito, agido com acerto o Juízo de base, quando da valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, na medida em que idoneamente fundamentado seu convencimento, tomando por base a reprovabilidade da conduta do réu, bem ainda a intensidade do dolo quando do perpetrar da prática, eis que além de exteriorizado sua vontade, passado na casa da vítima várias vezes à sua procura, com o objetivo de consumir seu intento.

No tocante à desfavorabilidade da conduta social, tenho eu, da mesma forma, suficientemente fundamentada pelo juízo de base, na medida em que pendente em desfavor do apelante dois outros processos criminais também pelo crime de homicídio, demonstrando, pois, seu comportamento inadequado no meio social.

Noutro passo, no respeitante ao pleito relativo à circunstância judicial 'comportamento da vítima', se lho tenho merecedor de melhor sorte, uma vez que, de fato, incorrido em equívoco, o Juízo *a quo*, quando da sua valoração negativa, eis que impossível a sua avaliação com vistas a que prejudicado o réu, mas tão apenas para beneficiá-lo, razão porque, tendo em vista sua favorabilidade, passo à nova dosimetria.

Nesta seara, quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, aproveitando toda a fundamentação lançada pelo Juízo de base, com exceção do comportamento da vítima, a qual tenho por favorável, fixo a base em 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Isto posto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, hei por bem, ao recurso dar parcial provimento para que retificada a pena imposta ao recorrente com vistas a que minorada, nos termos anteriormente declinados" (e-STJ, fls. 36-37).

O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena. Confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

In casu, no que se refere à primeira etapa da dosimetria, verifica-se que o Magistrado processante sopesou desfavoravelmente as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime, a conduta social do réu e sua elevada culpabilidade, bem como o comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por seu turno, deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para afastar o aumento referente ao comportamento da vítima, mantendo, no mais, o decreto condenatório.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do colendo STF, no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal."

(HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011.)

Ademais, no que se refere à alegada maior culpabilidade da paciente, por entender que o réu "conduziu o executor à procura da vítima, passando, naquele dia, várias vezes pela rua da vítima, tendo tempo suficiente para desistir da empreitada criminosa" (e-STJ, fl. 20).

Com cediço, a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

A corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VÁLIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REDUÇÃO ÍNFIMA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Se as ações penais em curso não se prestam à exasperação da pena-base, com ainda menos propriedade a mera apreensão de documentos falsos poderá servir de lastro à exasperação de reprimenda pela valoração negativa da vetorial da personalidade.

Aplicação do enunciado sumular n. 444/STJ. Precedentes.

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada, pois tanto as circunstâncias quanto as consequências do crime ultrapassaram as comuns à espécie, conduzindo o sentenciante à inarredável conclusão de que o elevado grau de reprovabilidade com que o delito foi praticado, supera, na escala penal, o mínimo legal previsto pelo legislador no momento da fixação da pena em abstrato.

4. A tese de reconhecimento da participação de menor importância, ventilada no presente *writ*, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação dos pacientes não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, mostra-se inviável o exame do referido pleito, pois, para se afastar o entendimento adotado pela sentença, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, pela atenuante da confissão espontânea em cerca de 1/17, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6, *quantum* considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas do paciente Gilberto Santana Araújo a 14 anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado."

(HC 160.467/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Somente em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando há flagrante ofensa a critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não se verifica na espécie.

3. No caso, está autorizada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão do *modus operandi* e da maneira como foram assassinadas as vítimas, o que revelou o alto grau de culpabilidade do condenado e a extrema reprovabilidade de sua conduta criminosa, não havendo falar, de outro lado, em *bis in idem*, porquanto não foram as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença como motivo para a majoração da reprimenda.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 334.084/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

Em verdade, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal.

Por fim, verifica-se que o Magistrado processante majorou a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses para cada circunstância judicial negativamente valorada. Decerto, considerando o *quantum* máximo e o mínimo estabelecidos pelo art. 121, § 2º, do Código Penal, o aumento não se revela excessivo ou desproporcional e deve, por consectário, ser considerado para a redução da pena, tendo em vista a impossibilidade de valoração negativa da conduta social do agente.

Ante o exposto, **não conheço** do writ. **Concedo**, porém, *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a sanção corporal para 21 (vinte e um) anos de reclusão, ficando mantido, no mais, a sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312612-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.675 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1740532015 222011 28687482011 489512012 520502014

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: ANDRE LUIS SOUSA DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: LOURIVAL SILVA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.